TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006190-20.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Arthur Angelo Milanez

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ARTHUR ÂNGELO MILANEZ** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN** e **o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 5-E-010.185-7, datada de 10/01/2017, cuja infração teria sido praticada por Sonia Aparecida Soto Milanez – CNH nº 01111477227. Aduz que indicou tempestivamente o real condutor e quando recebeu notificação de instauração de processo de cassação compareceu à Secretaria de Trânsito de São Carlos onde foi informado que a transferência da pontuação não foi efetivada pela falta de documentação do proprietário do veículo. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 238/2017 de cassação de sua CNH.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 22/24).

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls.39/44) alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade de parte; b) falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o autor não cumpriu as determinações para o devido preenchimento do formulário de indicação de condutor o que impede a análise do documento pela requerida. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/50).

Contestação do DETRAN às fls. 55/61, na qual, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pela Prefeitura de São Carlos. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo no âmbito do

processo administrativo de cassação do direito de dirigir rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 62/76.

Houve réplica (fls.54 e 79/82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Carlos, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5-E-010.185-7 para o nome de Sonia Aparecida Soto Milanez está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O autor alega que encaminhou o formulário com a indicação do real condutor para o órgão requerido (fl. 17/19), mesmo assim, teve contra ele instaurado processo administrativo de cassação de direito. Ao questionar a Secretaria de Trânsito do Município foi informado que a transferência não foi realizada porque não foi juntado ao formulário o documento pessoal do proprietário (fls. 16).

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 18.

É certo que, não juntou ao formulário todos os documentos exigidos pela Resolução do CONTRAN, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado a fim de que haja a devida transferência das pontuações, tendo em vista que a infração não é objeto de nulidade.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 238/2017 e determinar a transferência da pontuação da autuação nº 5-E-010.185-7 para o prontuário de Sonia Aparecida Soto Milanez – CNH nº 01111477227.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA